



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.20.487129-7/001



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – VEICULAÇÃO EM “OUTDOORS” DE INFORMAÇÃO E CRÍTICA PÚBLICA A PARLAMENTAR – VERACIDADE DA INFORMAÇÃO E AUSÊNCIA DE OFENSA À VIDA PRIVADA E PROFISSIONAL – DANOS MORAIS – NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se há de falar em indenização por danos morais se não houve extrapolação, por parte dos réus, dos limites do direito constitucional de liberdade de expressão e informação e se não houve veiculação de notícia falsa capaz de atingir a honra e a imagem da parte autora, que pudesse incorrer em abuso de direito, mas apenas meros aborrecimentos próprios do exercício de função pública de parlamentar.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.487129-7/001 - COMARCA DE MONTES CLAROS - APELANTE(S): ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS FISCAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL FISCAIS E AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): TANIA RAQUEL DE QUEIROZ MUNIZ

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA
RELATOR.



DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por SERJUSMIG – SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e OUTROS, nos autos da ação de indenização movida por TÂNIA RAQUEL DE QUEIROZ MUNIZ, perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Montes Claros, tendo em vista a sentença anexada ao documento nº 68, cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita:

“(…) Por tais razões, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar os requeridos a pagar à requerente a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), acrescida de correção monetária, consoante publicação da Eg. Corregedoria Geral de Justiça, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, condenando-os ainda ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 20% sobre o valor da condenação”.

Em suas razões recursais, alegam os réus, ora apelantes, que o objetivo da campanha era proteger o interesse público da coletividade, no exercício regular da liberdade de manifestação do pensamento e do direito à informação e à comunicação.

Afirmam que os pedidos feitos pela requerente são contrários à liberdade de expressão e a pensamentos de liberdade democrática, salientando que a crítica é sempre necessária para o crescimento do debate.

Sustentam que os *outdoors* traziam informações verdadeiras, sendo a autora favorável à reforma da previdência, com veiculação dessa informação, inclusive, no jornal Estado de Minas, e sendo 90% dos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.20.487129-7/001

mineiros contrários à aludida reforma, segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Vox Populi.

Discorrem acerca da ausência de qualquer ofensa à vida pessoal ou profissional da autora.

Aduzem que não houve qualquer discriminação de gênero direcionada à requerente, sendo a foto utilizada nas publicações extraída do perfil público da deputada do portal oficial da Câmara dos Deputados.

Salientam que outros meios de comunicação utilizaram o pronome masculino para se referirem à requerente sem que fossem censurados por isso e que não utilizaram o pronome “ele” no sentido pejorativo, mas no sentido da divulgação da campanha ser direcionada ao parlamentar.

Buscam, na eventualidade de ser mantida a condenação, a redução do *quantum* indenizatório, por reputá-lo abusivo.

Preparo, regular (documento nº 76).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Conheço do recurso.

E entendo merecer provimento o inconformismo.

Afirma a autora, em sua peça de ingresso, que teve sua imagem prejudicada pelos requeridos, os quais, por meio de “outdoors” espalhados pela cidade de Montes Claros, neste Estado, expuseram os seguintes dizeres: “Ele é contra 90% dos mineiros. Ele é a favor da reforma da Previdência”.

Argumenta que os réus utilizaram sua imagem de maneira indevida e não autorizada, ferindo seu direito de imagem, salientando que “o fito exclusivo almejado com as sobreditas veiculações estão fora dos padrões éticos e morais, sem qualquer atendimento ao interesse da coletividade”.

Acrescenta que a mensagem, além de difamá-la, referia-se a ela utilizando-se de pronome masculino, associado de forma vexatória ao estilo das vestimentas que utiliza, sendo que na foto utilizada estava com



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.20.487129-7/001

trajes normalmente associados ao vestuário masculino, ou seja, terno e gravata.

Destaca serem mentirosas as afirmações contidas nos “outdoors”.

Os réus, de sua vez, afirmam, em síntese, que a mensagem veiculada nos “outdoors” é verdadeira, tendo por embasamento opinião emitida pela própria autora, à época deputada federal, bem como pesquisa realizada pelo Instituto Vox Populis, configurando liberdade de expressão e informação à sociedade, e não ofensa à vida pessoal ou profissional da mesma autora.

Aduzem ainda que não houve qualquer discriminação de gênero direcionada à requerente, sendo a foto utilizada nas publicações extraída do perfil público da deputada do portal oficial da Câmara dos Deputados.

Pois bem.

É cediço que os direitos de liberdade de expressão e de informação estão garantidos pela Constituição da República, nos termos do artigo 220 – *in verbis*:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

(...)

§ 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade”.

Induidoso ainda que o exercício dos direitos da liberdade de manifestação e da informação não é irrestrito, devendo ser respeitados outros valores igualmente protegidos pela Carta Magna, tais como a honra e imagem das pessoas, a teor do art. 5º, X, da CR/88 – *in verbis*:



“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Tem-se, desse modo, que o direito do exercício de expressão não é absoluto, porquanto esbarra na limitação prevista no dispositivo legal acima mencionado (art. 5º, X, da CR/88), que ampara direito à integridade da honra e da imagem das pessoas.

Do exame minucioso destes autos eletrônicos, vislumbro que inexistiu intenção dos réus em expor, publicamente, a autora, não havendo divulgação de notícia falsa, de forma sensacionalista, ou com sugestão de conduta desonrosa por parte da mesma autora.

Não houve extrapolação, por parte dos réus, dos limites do direito constitucional de liberdade de expressão e informação, não havendo veiculação de notícia capaz de atingir a honra e a imagem da pessoa da autora, que pudesse incorrer em abuso de direito, mas apenas meros aborrecimentos próprios do exercício de função pública de parlamentar.

Não há nenhuma expressão que possa ser considerada injuriosa ou caluniosa dirigida à vida profissional ou pessoal da autora ou até mesmo informação falsa, constando dos “outdoors” tão somente a informação de que a mesma autora era favorável à reforma da previdência e que 90% dos mineiros eram contrários a essa reforma, sendo certo, ainda que pode a veracidade de tais informações ser verificada pelos documentos de nºs 44/46 e 74.

Não há, repita-se, inverdades ou ofensas dirigidas à vida pessoal ou profissional pregressa da autora, no intuito de humilhá-la perante a sociedade, mas apenas informação e mera crítica em razão de seu posicionamento ante o projeto da reforma previdenciária.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.20.487129-7/001

Importante salientar, mais uma vez, que o que deve ser coibido não é a notícia de fatos ocorridos, mas sim a exposição desonrosa de pessoas, sendo importante ressaltar a existência, no caso dos autos, de provas da veracidade dos fatos noticiados, inexistindo choque entre o princípio constitucional da liberdade de expressão e o direito também garantido constitucionalmente à defesa da honra e da imagem.

Acresça-se que, em ação similar ajuizada por outro deputado federal em face dos ora requeridos, diante do mesmo fato, o pleito inicial foi julgado improcedente, sendo a sentença confirmada por este Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - VEICULAÇÃO DE OUTDOORS COM CRÍTICA PÚBLICA A PARLAMENTAR - VULNERAÇÃO À HONRA OBJETIVA - INEXISTÊNCIA - MEROS ABORRECIMENTOS - DANOS MORAIS - NÃO CABIMENTO - PRECEDENTES DO STJ. 1- O dever de indenizar pressupõe a confluência de três requisitos: a prática de uma conduta antijurídica, comissiva ou omissiva, a existência de um dano e o nexo de causalidade entre esses dois primeiros elementos (artigos 186 e 927 do Código Civil). 2- *‘No caso de pessoas públicas, o âmbito de proteção dos direitos da personalidade se vê diminuído, sendo admitidas, em tese, a divulgação de informações aptas a formar o juízo crítico dos eleitores sobre o caráter do candidato. 4. Recurso especial não conhecido.’ (REsp 253.058/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 08/03/2010.)*”. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.115050-7/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/11/0019, publicação da súmula em 25/11/2019).

Por fim, alega ainda a autora que a mensagem, além de difamá-la, referia-se a ela utilizando-se de pronome masculino, associado de forma vexatória ao estilo das vestimentas que utiliza, sendo que na foto utilizada estava com trajes normalmente associados ao vestuário masculino, ou seja, terno e gravata.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.20.487129-7/001

Todavia, entendo que, tal como defendido pelos requeridos, não houve qualquer discriminação de gênero direcionada à requerente, sendo a foto utilizada nos “outdoors” extraída de seu perfil público no portal oficial da Câmara dos Deputados (documento nº 43), tendo a própria autora confirmado, aliás, seu costume de comparecer às sessões utilizando tal vestimenta, qual seja, terno e gravata.

Vê-se ainda que outros meios de comunicação utilizaram o pronome masculino para se referirem à requerente sem que fossem censurados por isso, conforme restou comprovado pelo documento de nº 49.

Com tais considerações, **dou provimento ao recurso**, e faço-o para, reformando a sentença hostilizada, julgar improcedente o pedido inicial.

Em face do que restou decidido, deverá a parte autora arcar com o pagamento da integralidade das custas processuais, inclusive as recursais, além de honorários advocatícios ora fixados em 15% do valor da causa, a teor do disposto no artigo 85, “caput”, §§ 1º, 2º e 11, do CPC.

JD. CONVOCADA MARIA DAS GRAÇAS ROCHA SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador JOSE DE CARVALHO BARBOSA, Certificado:
00A8FCF7B48D26431E68AA407AEDBAED41, Belo Horizonte, 18 de março de 2021 às 15:28:18.
Julgamento concluído em: 18 de março de 2021.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
100002048712970012021349405